



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001807/2007-58
Recurso nº 146.440 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CUME INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DRP - SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2006

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

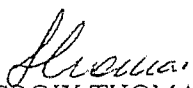
Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Decisão de Primeira Instancia Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small horizontal tick at the bottom.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou os documentos relacionados a contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados, fls. 87.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 90 a 92.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 107; tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 109, informando que restaram pendentes a documentação para as competências agosto de 2000 a dezembro de 2000.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 110 a 113, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 117 a 122.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 148. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fls. 107. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 108. A documentação juntada foi utilizada na fundamentação da decisão de primeira instância. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 108, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS nº 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas. No mesmo sentido é o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972.

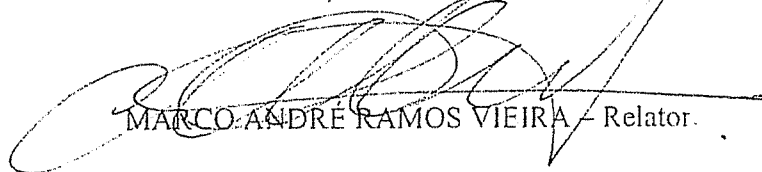
Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 108. A nova decisão deve ser proferida à luz do entendimento proferido pelo STF por meio do verbete de Súmula Vinculante nº 8.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator.

